

(...)

Acostada a ficha funcional da titular da serventia (ID 617444).

Citada, a Processada apresentou defesa (ID 588834) alegando que apesar do formulário eletrônico ter sido preenchido e enviado depois do período inicialmente estabelecido, há duas realidades que merecem ser vistas e levadas em consideração no momento do julgamento do (PAD): "Ponto 1) A titular do Único Ofício de Notas e Registros Públicos de Calçado, Estado de Pernambuco (CNS 76885), prestou as informações solicitadas no dia 22/6/2021 (ANEXO II); Ponto 02) O formulário somente foi enviado no dia 22/6/2021 porque a Delegatária, de boa-fé, havia entendido no começo que a determinação dizia respeito ao encaminhamento das informações que já são semestralmente enviadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente à soma de todos os emolumentos brutos da Serventia Extrajudicial. E, como estas já haviam sido fornecidas no momento devido, ficou a titular tranquila quanto ao preenchimento da base dados. Porém, na função de informar a todas as centrais, observou posteriormente que se tratava de um novo protocolo a ser cumprido. Deste modo, logo após a constatação, procedeu imediatamente ao envio dos dados, conforme documento em anexo."

É o relatório.

Passa-se a opinar.

- MÉRITO

Os fatos trazidos no parecer indicam que a processada, de fato, atrasou no preenchimento do formulário eletrônico. Em nenhum momento em sua defesa negou essa alegação, antes pelo contrário, confessou-a e justificou o motivo do atraso.

Apesar de notificada pela Corregedoria Auxiliar para Serviços Extrajudiciais, a processada alega que se enganou quanto ao momento do envio dos dados solicitados, acreditando, portanto, já ter realizado em outro momento.

Nesse passo, não há justificativa plausível quanto ao atraso no preenchimento do formulário pela serventia.

É incontroversa a prática da infração administrativa.

Por outro lado, não se deve desconsiderar o fato da Processada nunca ter sido anteriormente apenada e, ter realizado o preenchimento mesmo fora do prazo.

O ilícito administrativo perpetrado, desrespeita os deveres funcionais previstos em lei, especialmente o contido no inciso XIV, do artigo 30, acarretando a tipificação de infração disciplinar, conforme previsto no art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94.

Nesse passo, para fins de aplicação da pena, adequando-se a conduta da processada à infração cometida, considero-a falta leve, uma vez que realizou o envio dos dados, como também anexou aos autos alguns documentos que demonstraram esforços para solucionar o imbróglio.

Diante da comprovação da desobediência às normas dispostas nos art. 30, XIV e art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, bem como da infração praticada, **OPINA-SE** pela aplicação da pena de **Repreensão** à Niceia Tenório de Brito Sobral, titular do Ofício Único de Notas e Registros Públicos (CNS 76885), nos termos do que estabelece o art. 33, I, da Lei nº 8.935/94.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Submeta-se à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça"

Sendo assim, passo a decidir:

1. ACATO o relatório da Comissão Processante, designada através da Portaria nº 026/2021-CGJ, publicada no DJe de 13 de maio de 2021, desta Corregedoria-Geral de Justiça.
2. APLICO em desfavor da delegatária Niceia Tenório de Brito Sobral, titular do Ofício Único de Notas e Registros Públicos (CNS 76885), nos termos dos artigos 30, XIV e art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, a PENA DE REPREENSÃO, nos moldes do art. 33, I, da Lei n. 8.935/1994.

Recife, 25 de agosto de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco

Processo nº 0000450-09.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)

PROCESSANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e outros

PROCESSADO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Gameleira (74757) e outros

ADVOGADA: Patricia Araújo do Nascimento – OAB/PE 15.128-D

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

JULGAMENTO

Vistos e examinados os autos do processo administrativo disciplinar nº **0000450-09.2021.2.00.0817 – PJECOR/CGJ** para apurar irregularidades atribuídas a Cleide de Sousa Arruda, titular da Serventia de Registros Públicos, Tabelação de notas e Protestos de Títulos de Gameleira (CNS 74757).

O juiz Eduardo Guillod Maranhão - Presidente da Comissão Processante emitiu relatório final da comissão processante, responsável pelo parecer opinativo que segue:

“ **RELATÓRIO FINAL**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Cleide de Sousa Arruda, titular da Serventia de Registros Públicos, Tabelionato de notas e Protestos de Títulos de Gameleira (CNS 74757), por meio da Portaria nº 030/2021, oriundo de expediente enviado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que tem por objeto o implemento de medidas destinadas a atualizar e aprimorar o Sistema Justiça Aberta no que diz respeito às serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis que deveriam informar sobre os emolumentos percebidos pelas unidades, em link disponibilizado à época pelo CNJ, mas restaram silentes.

No caso em tela, aduz, que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos do inc. XIV do Art. 30 c/ inc. V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994 c/c Art. 2º do Provimento nº 24/2012-CNJ, *in verbis* :

Lei Federal nº 8935/1994:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

(...)

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Provimento nº 24/2012-CNJ:

(...)

Art. 2º Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro deverão alimentar semestralmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema "Justiça Aberta" até o dia 15 dos meses de JANEIRO e JULHO (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 dias após suas ocorrências.

Parágrafo único. A obrigatoriedade contida neste artigo abrange também os dados de produtividade, arrecadação, bem como os cadastros de eventuais Unidade Interligadas que conectem unidade de saúde e serviços de registro civil.

(...)

Acostada a ficha funcional da titular da serventia (ID 611346).

Citada, a Processada apresentou defesa (ID 535123) alegando que enviou a relação dos emolumentos dos atos praticados no registro de imóveis de forma tardia porque outrora não havia sido notificada do requerido e contido nos autos do PP 0009433-57.2020.2.00.0000, com data limite para preenchimento em 04/12/20 e prorrogações, não tendo recebido o malote digital com o link para o preenchimento do formulário.

Aduz, ainda, que posteriormente houve um despacho da Corregedoria Estadual em data de 15/01/2021 contendo a relação de vários cartórios que não tinham efetuado as informações pleiteadas pelo CNJ, mas não constava na relação a serventia ou o nome de sua titular, motivo pelo qual não enviou o que era solicitado. E ainda, disse apenas ter tomado conhecimento de que estava inserida numa relação das unidades cartorárias que não tinham cumprido as determinações do CNJ quando verificou o site do PJECor com um processo administrativo instaurado contendo o seu nome. E, imediatamente providenciou a entrega do formulário do CNJ devidamente preenchido, em data de 07/05 do corrente.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

- MÉRITO

Os fatos trazidos no parecer indicam que a processada, de fato, atrasou no preenchimento do formulário eletrônico. Em nenhum momento em sua defesa negou essa alegação, antes pelo contrário, confessou-a e justificou o motivo do atraso.

Apesar de notificada pela Corregedoria Auxiliar para Serviços Extrajudiciais, a processada alega que não constava na lista de cartórios pendentes e por tal razão não efetuou as informações pleiteadas.

Registre-se, por oportuno, que a referida serventia já constava na lista de pendência disponibilizada pelo CNJ desde o primeiro envio. Tanto é assim que nas páginas 176 e 177 da presente demanda estão anexados os recibos de documentos enviados, via malote digital, cujos códigos de rastreabilidade são o 81720212981020 (15/01/2021) e 81720212981243 (17/01/2021), respectivamente.

Nesse passo, não há justificativa plausível quanto ao cumprimento do preenchimento pela serventia apenas no dia 07 de maio de 2021.

É incontroversa a prática da infração administrativa.

Por outro lado, não se deve desconsiderar o fato da Processada nunca ter sido anteriormente apenada e, ter realizado o preenchimento mesmo fora do prazo.

O ilícito administrativo perpetrado, desrespeita os deveres funcionais previstos em lei, especialmente o contido no inciso XIV, do artigo 30, acarretando a tipificação de infração disciplinar, conforme previsto no art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94.

Nesse passo, para fins de aplicação da pena, adequando-se a conduta da processada à infração cometida, considero-a falta leve, uma vez que realizou o envio dos dados, como também anexou aos autos alguns documentos que demonstraram esforços para solucionar o imbróglio.

Diante da comprovação da desobediência às normas dispostas nos art. 30, XIV e art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, bem como da infração praticada, **OPINA-SE** pela aplicação da pena de **Repreensão** à Cleide de Sousa Arruda, titular da Serventia de Registros Públicos, Tabelionato de notas e Protestos de Títulos de Gameleira (CNS 74757), nos termos do que estabelece o art. 33, I, da Lei nº 8.935/94.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Submeta-se à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça."

Sendo assim, passo a decidir:

1. ACATO o relatório da Comissão Processante, designada através da Portaria nº 030/2021-CGJ, publicada no DJe de 13 de maio de 2021, desta Corregedoria-Geral de Justiça.
2. APLICO em desfavor da delegatária Cleide de Sousa Arruda, titular da Serventia de Registros Públicos, Tabela de notas e Protestos de Títulos de Gameleira (CNS 74757), nos termos dos artigos 30, XIV e art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, a PENA DE REPREENSÃO, nos moldes do art. 33, I, da Lei n. 8.935/1994.

Recife, 25 de agosto de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco

Processo nº 0000449-24.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)
PROCESSANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e outros
PROCESSADO: TJPE - Serventia Registral e Notarial - Feira Nova (152447) e outros
Advogado do(a) PROCESSADO: JUCELINO FERREIRA - PE28111

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

JULGAMENTO

Vistos e examinados os autos do processo administrativo disciplinar nº **0000449-24.2021.2.00.0817– PJECOR/CGJ** para apurar irregularidades atribuídas a Oficial Cosma Maria de Santana, titular do Cartório de Tabela de notas e de Registro de Feira Nova (CNS 152447).

O juiz Eduardo Guilliod Maranhão - Presidente da Comissão Processante emitiu relatório final da comissão processante, responsável pelo parecer opinativo que segue:

“ RELATÓRIO FINAL

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Cosma Maria de Santana, titular do Cartório de Tabela de notas e de Registro de Feira Nova (CNS 152447), por meio da Portaria nº 029/2021, oriundo de expediente enviado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que tem por objeto o implemento de medidas destinadas a atualizar e aprimorar o Sistema Justiça Aberta no que diz respeito às serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis que deveriam informar sobre os emolumentos percebidos pelas unidades, em link disponibilizado à época pelo CNJ, mas restaram silentes.

No caso em tela, aduz, que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos do inc. XIV do Art. 30 c/ inc. V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994 c/c Art. 2º do Provimento nº 24/2012-CNJ, *in verbis* :

Lei Federal nº 8935/1994:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

(...)

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Provimento nº 24/2012-CNJ:

(...)

Art. 2º Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro deverão alimentar semestralmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema “Justiça Aberta” até o dia 15 dos meses de JANEIRO e JULHO (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 dias após suas ocorrências.

Parágrafo único. A obrigatoriedade contida neste artigo abrange também os dados de produtividade, arrecadação, bem como os cadastros de eventuais Unidade Interligadas que conectem unidade de saúde e serviços de registro civil.

(...)

Acostada a ficha funcional da titular da serventia (ID 616689).

Citada, a Processada apresentou defesa (ID 572679) alegou que o ano de 2020 foi completamente atípico em relação aos demais, visto que o mundo sofreu grandes transformações devido a pandemia da COVID-19, o que afetou sensivelmente todo ambiente de trabalho, inclusive o da serventia. Em face disso, enviou as informações solicitadas em atraso.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

- MÉRITO

Os fatos trazidos no parecer indicam que a processada, de fato, atrasou no preenchimento do formulário eletrônico. Em nenhum momento em sua defesa negou essa alegação, antes pelo contrário, confessou-a e justificou o motivo do atraso.